

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.330, DE 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidos.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

## VOTO DO DEPUTADO PADRE JOÃO

O PL nº 6.330/2013 altera o § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata da recomposição de APPs em áreas consolidadas, acrescentando o seguinte inciso VI (em negrito):

*“Art. 61-A. [...]*

*§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:*

*I – condução de regeneração natural de espécies nativas;*

*II – plantio de espécies nativas;*

*III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;*

*IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do “caput” do art. 3º;*

V – (VETADO);

**VI – plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas, nativas ou exóticas, empregando-se as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)**

Segundo a justificaco constante no projeto de lei, “permitindo-se a recomposio de APPs com o plantio de espcies frutferas de valor econmico e dentro dos critrios e exigncias estabelecidos, estar-se- garantindo, simultaneamente, a preservao do solo e da gua, em benefcio da gerao de renda pelo produtor rural”.

A proposta foi aprovada pela Comisso de Agricultura, Pecuria, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), mas rejeitada pela Comisso de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentvel (CMADS).

Nesta Comisso de Constituio e Justia e de Cidadania (CCJC), o Deputado Espiridio Amin apresentou posicionamento em favor da constitucionalidade, juridicidade e boa tcnica legislativa do projeto de lei.

As normas tcnicas para a Produo Integrada de Frutas (PIF) so estabelecidas na Instruo Normativa-IN n 20, de 27 de setembro de 2001, do Ministrio da Agricultura, Pecuria e Abastecimento (MAPA). Essas normas possuem como principal objetivo produzir frutos de qualidade, a fim de que tenham maior poder de insero no mercado externo.

Essas normas tcnicas padronizam o cultivo de plantas frutferas em sistema de monocultura, conforme determinado pelo quadro anexoado  IN-MAPA n 20/2001. O item 5.3 desse quadro estabelece como condio obrigatria para a PIF a utilizao de apenas uma cultivar para cada parcela, conforme requisitos de cada cultura. O mesmo item qualifica a utilizao na mesma parcela de diferentes cultivares para fins de polinizao como “permitida com restrio”. Alm disso, o item 4.1, referente s sementes e mudas utilizadas nesse sistema de produo, no faz nenhuma restrio  utilizao de espcies exticas, nem inclui incentivo  produo de espcies nativas, determinando apenas a utilizao de material sadio, adaptado  regio, com registro de procedncia credenciada e com certificado fitossanitrio.

Ora, há uma contradição evidente desse tipo de plantação e o instituto jurídico da Área de Preservação Permanente (APP). Segundo o art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, a APP fica definida como a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Como se vai pretender proteger a biodiversidade com a adoção de plantio em esquema de monocultura? A regra em qualquer APP é a proteção ambiental rígida, excetuando-se apenas os casos de possibilidade de supressão permitidos na lei.

Em suma, entende-se que a inserção do dispositivo proposto pelo PL nº 6.330/2013 abriria a possibilidade para a recomposição de APPs, em áreas rurais consolidadas, apenas por meio de plantio de árvores frutíferas exóticas, em sistema de monocultura, e que isso não é coerente com os objetivos da APP. Fere-se, portanto, o previsto no art. 225, *caput* e § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser percebido que o art. 61-A da nova Lei Florestal trata da recomposição imposta àqueles que descumpriram a Lei nº 4.771/1965, a antiga Lei Florestal, mas consolidaram suas ocupações até 22 de julho de 2008. Assim, os proprietários e ocupantes de imóveis rurais aos quais se direciona o art. 61-A já estão sendo bastante beneficiados com a flexibilização trazida pela lei aprovada em 2012.

Não faz nenhum sentido do ponto de vista do princípio da igualdade perante a lei, consagrado no art. 5º de nossa Carta Magna, o qual impõe também equidade de tratamento dos cidadãos, que uma nova lei traga benesses tecnicamente inconsistentes a proprietários rurais que descumpriram a lei ambiental. Os proprietários que sempre respeitaram as exigências legais no campo da proteção ambiental não teriam a prerrogativa de fazer os plantios previstos no projeto de lei.

Destaca-se ainda que, com a preocupação de trazer o benefício de geração de renda para o pequeno produtor rural, como justifica o PL nº 6.330/2013, o inciso IV do § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 – em vigor – já permite o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas em até

50% da área total da APP. Em outras palavras, os casos de interesse social já estão resguardados no texto atual da lei.

Por fim, deve ser mencionado que o art. 61-A da nova Lei Florestal é objeto de impugnação no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.902/2013, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF). Uma alteração desse artigo da nova Lei Florestal, hoje, só contribuiria para a insegurança jurídica!

Em face do acima exposto, meu voto é pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado PADRE JOÃO